



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002364/2004-38
Recurso nº. : 144.653
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : CLÁUDIO ROBERTO DE FREITAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.320

IRPF - EXERCÍCIO DE 2002, ANO CALENDÁRIO DE 2001 - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - É tributável a verba que, embora denominada de auxílio combustível/indenização de transporte, tem natureza remuneratória e é paga de forma generalizada.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO ROBERTO DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002364/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.320

Recurso nº. : 144.653
Recorrente : CLÁUDIO ROBERTO DE FREITAS

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado, em 03/08/2004, pela Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, o Auto de Infração de fls. 13 a 21, no valor de R\$ 25,07, correspondente a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, tendo em vista a reclassificação, por meio de Declaração Retificadora, de rendimentos recebidos a título de auxílio combustível, considerados não tributáveis pelo interessado e tributáveis pela fiscalização.

Na Declaração de Ajuste Anual original o rendimento fora considerado tributável pelo interessado, que inclusive efetuou o pagamento do IRPF correspondente, conforme DARF de fls. 28.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento por meio de correspondência postada em 23/08/2004 (fls. 51), o interessado apresentou, em 14/09/2004, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 11. Tendo em vista a objetividade e precisão do relatório do acórdão de primeira instância, reproduzo a seguir o trecho que trata das razões de defesa (fls. 54/55): 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002364/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.320

"Inconformado com a exigência, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 12, na qual sustenta que a verba intitulada "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL" ou "INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO PRÓPRIO" tem efetivamente caráter indenizatório, pois visa indenizar o servidor público com os gastos pelo uso do veículo próprio em atividades de inspeção e fiscalização de tributos e outras.

Afirma que verba com a mesma denominação de indenização de transporte é paga aos servidores da União, sem a incidência do imposto de renda, de forma que a União não poderia dispensar tratamento desigual entre os agentes públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios, e seus próprios agentes.

Cita precedentes judiciais em que as verbas destinadas a arcar com despesas de locomoção foram consideradas não tributáveis.

Alega que o Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina – Sindifisco, do qual é filiado, impetrou mandado de segurança, em 21/02/2002, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com o intuito de excluir da base de cálculo do imposto de renda a verba denominada Auxílio Combustível.

A medida liminar foi deferida e, no julgamento do mérito, a segurança foi deferida por unanimidade de votos.

O mesmo Sindifisco propôs ação de repetição de indébito contra o Estado de Santa Catarina com o objetivo de ver restituídos os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre a verba Auxílio Combustível. A ação tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital e os autos encontram-se conclusos para sentença desde 04/05/2004.

Defende que a competência para conhecer a ação judicial na qual se discute a restituição de imposto de renda retido de servidor público estadual é da Justiça Comum e não da Federal. Argúi que a teor do art. 157, inciso I, da Constituição Federal, "o produto da arrecadação do imposto de renda sobre pagamentos a servidor público estadual é tributo estadual, portanto a União Federal não necessita integrar a lide." Ampara-se também em precedentes judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002364/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.320

Ressalta que o imposto devido indicado no auto de infração e na declaração retificada, foi pago em 16/04/2002 (doc. 4), o que por si só, implicaria na nulidade do lançamento.

Em face das razões expostas, requer a anulação do auto de infração, com a conseqüente exoneração do pagamento do imposto lançado e retorno da situação da respectiva declaração à condição estampada em sua versão retificadora.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 07/10/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC exarou o Acórdão DRJ/FNS nº 4.751 (fls. 53 a 61), considerando procedente em parte o lançamento, tendo em vista os seguintes argumentos, em resumo:

- o Imposto de Renda é tributo de competência da União, que possui legitimidade para compor demandas que envolvam a incidência do imposto, submetidas à Justiça Federal (arts. 109, inciso I, e 153, inciso III, da Constituição Federal).

- o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, invocado pelo contribuinte, confere aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre rendimentos pagos, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

- nesse caso, os Estados e o Distrito Federal atuam como meros agentes retentores do imposto da União, sendo que a destinação do montante arrecadado não retira da União o papel de sujeito ativo na relação jurídico-tributária;

- assim, cabe à Secretaria da Receita Federal decidir acerca de crédito pleiteado, ainda que decorrente de retenção indevida do imposto de renda efetuada por *mu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002364/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.320

Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como autorizar seu pagamento (Instruções Normativas SRF nºs 21, de 1997, e 210, de 2002);

- a União não foi parte nas ações judiciais empreendidas pelo Sindifisco, de modo que as decisões ali proferidas não a vinculam.;

- destarte, deve ser observada a Decisão SRRF/9ª RF/DISIT nº 73, de 31/06/2000, proferida em consulta formulada pelo Sindifisco acerca do assunto em discussão, segundo a qual a verba paga pelo Estado de Santa Catarina aos Auditores Fiscais da Receita Estadual sob o título de Auxílio Combustível tem caráter remuneratório, sujeitando-se à incidência do IRPF, uma vez que é paga indiscriminadamente;

- saliente-se a verba ora discutida é paga pelo simples “exercício de cargo ou função em órgão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda”, conforme previsto no inciso I do art. 3º, do Decreto nº 4.606/1990, o que indica a desvinculação com gastos com combustível ou transporte, que podem até inexistir;

- o Decreto acima citado foi alterado e, embora a verba continue a ser paga sem vinculação alguma com gastos com transportes, dita alteração permite inferir que ela se prestou a incrementar os rendimentos percebidos pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual, em atividade;

- quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração, em face do pagamento do imposto, este não é motivo suficiente para tal, bastando retificá-lo, excluindo a parcela já paga, não restando qualquer parcela a recolher;

- entretanto, permanece o maior efeito do lançamento, que corresponde à desconstituição do valor a restituir que havia sido informado na declaração de rendimentos 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002364/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.320

objeto de revisão.

Ao final, o lançamento foi considerado procedente em parte, alterando-se para zero o saldo de imposto a pagar e respectivos acréscimos legais e mantendo-se as demais modificações promovidas de ofício na declaração retificadora.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/11/2004 (fls. 63), o interessado apresentou, em 13/12/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 66 a 75, reprisando as razões contidas na impugnação e acrescentando o seguinte:

- decisões do Superior Tribunal de Justiça confirmam o entendimento de que as verbas que compõem os vencimentos, porém não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, não podem constituir base de cálculo para pagamento de tributos;

- cita ementa do acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 419.265-9.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 77 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002364/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.320

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, onde foi apurado imposto a pagar, este efetivamente recolhido conforme DARF de fls. 28.

Posteriormente, foi apresentada Declaração Retificadora, apurando-se imposto a restituir, tendo em vista a reclassificação de rendimentos recebidos a título de Auxílio Combustível, de Tributáveis para Isentos/Não Tributáveis.

Por meio de Auto de Infração, foram os rendimentos em tela revertidos à situação anterior, como tributáveis, apurando-se e exigindo-se o valor já recolhido pelo contribuinte, acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora.

A decisão de primeira instância foi no sentido de considerar o lançamento procedente em parte, alterando-se para zero o saldo de imposto a pagar e respectivos acréscimos legais e mantendo-se as demais modificações promovidas de ofício na declaração retificadora.

Assim, cabe a este Colegiado decidir tão-somente acerca da natureza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002364/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.320

jurídica dos rendimentos que geraram a controvérsia, pagos a título de Auxílio Combustível pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

A matéria não é nova nesta Câmara, que por diversas vezes já se manifestou sobre o tema.

Alega o interessado que os rendimentos em questão seriam isentos por constituírem indenização pelo uso de veículo próprio em atividades de inspeção e fiscalização de tributos e outras. Nesse sentido, informa haver sido deferida, em 28/05/2002, Liminar no Mandado de Segurança nº 2002.009536-8, impetrado pelo Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina - Sindifisco, ao qual é associado.

De plano, verifica-se que o Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte em nada influencia a solução do presente processo, vez que a retenção em tela foi efetuada no ano de 2001, enquanto que a Medida Liminar é datada de 28/05/2002. Além disso, a Fazenda Nacional não foi demandada naquela ação, impetrada contra a Fazenda Estadual.

A despeito das alegações de defesa, a decisão recorrida informa que, de acordo com o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.606, de 1990, o Auxílio Combustível ora tratado é pago de maneira geral, a todos os funcionários com exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, portanto não tem natureza indenizatória, e sim remuneratória. Nesse passo, a alteração do citado dispositivo legal, trazida pelo Decreto nº 2.402, de 27/08/2004, teria deixado mais evidente o caráter geral do pagamento de tal verba:

“I – aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, em atividade no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, será atribuído pelo desempenho de *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002364/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.320

atividade prevista no Anexo I o dobro do valor apurado pela aplicação da fórmula do 'caput' deste artigo.

II - o valor apurado na forma deste artigo devido, conforme previsão legal, a outras categorias funcionais, será atribuído em montante igual ao resultado apurado pela aplicação da fórmula do 'caput' (grifei)

Com efeito, a conclusão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC não merece reparos. Evidencia-se que o Auxílio Combustível, pago pelo Governo de Santa Catarina, não constitui indenização pelos gastos com combustível, mas sim remuneração paga de forma generalizada.

Ressalte-se que, relativamente aos decretos estaduais trazidos à baila na decisão de primeira instância, o contribuinte não trouxe qualquer argumento em seu recurso. Aliás, o recorrente limita-se a repetir que a verba em tela é paga pelo Estado de Santa Catarina aos "servidores do Grupo OFA, ativos, no desempenho de função de inspeção e fiscalização de tributos e aos Procuradores do Estado" (fls. 67), quando os decretos citados pela DRJ mostram que dito auxílio é pago também a outras categorias funcionais, o que o descaracteriza como indenização.

No que tange à Lei Complementar nº 150, de 1996, citada pelo contribuinte em seu recurso, esta apenas exclui, do limite máximo de remuneração, a "indenização pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções de fiscalização ou inspeção de tributos, pagas aos integrantes do Grupo de Operações de Fiscalização e Arrecadação - OFA e aos procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado...". Essa lei nada dispõe sobre a tributação de ditas verbas, além de deixar patente, mais uma vez, que o auxílio que ora se analisa não é restrito às atividades de inspeção e fiscalização, como defende o interessado.

Quanto às decisões das Cortes Estaduais, cujas ementas foram citadas no 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002364/2004-38
Acórdão nº. : 104-21.320

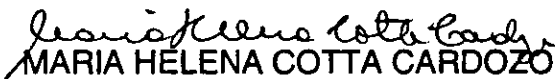
recurso, estas não possuem o condão de vincular o Julgador Administrativo.

Relativamente ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, trazido à colação pelo contribuinte às fls. 71, este trata da incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos que não comporão os proventos de aposentadoria de servidor, daí que não se vislumbra a conexão que poderia haver com o caso que ora se discute, que trata da incidência de imposto de renda.

No que concerne ao julgado do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa consta do recurso às fls. 71, trata-se de Recurso Extraordinário ao qual se negou seguimento simplesmente porque não houve prequestionamento da matéria no acórdão recorrido. Assim, não havendo o julgamento do mérito, também não se vislumbra a utilidade que a citação desse julgado possa ter no presente caso.

Diante do exposto, tendo em vista que o interessado não logrou comprovar a natureza indenizatória do Auxílio Combustível recebido regularmente e de forma genérica pelos funcionários da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda de Santa Catarina, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO